

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº 0045520-20.2017.8.19.0054

Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO MERITI.

Apelado: PASCHOAL CATALANO FILHO.

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO MERITI. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO NA FORMA DO ARTIGO 485, INCISO III DO CPC, DIANTE DA INÉRCIA DO EXEQUENTE EM PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA NA FORMA DETERMINADA NO ARTIGO 485, §1º, DO CPC E DO ART. 25 DA LEI 6.830/1980. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA ANULADA.

ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos em dar provimento ao recurso nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.

RELATÓRIO:

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO MERITI em face de PASCHOAL CATALANO FILHO, visando à cobrança de créditos tributários dos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Sentença julgou extinta a execução fiscal, na forma do art. 485, III do CPC, diante da inércia do exequente em promover o andamento do feito.

No recurso de apelação, o município exequente afirma ter interesse no prosseguimento da ação, alegando que não houve sua intimação pessoal e sustentando não ser hipótese de abandono do feito.

É o relatório, passo a decidir.

VOTO:

O recurso interposto é adequado e tempestivo, ostentando os demais requisitos de admissibilidade recursal. Dele conheço, nos termos que se seguem:

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de o feito ser extinto, por falta de andamento, sem a intimação pessoal da parte autora (exequente).

No caso dos autos, constata-se que à fl. 53 foi determinado

a intimação do exequente para promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção.

Em seguida, o magistrado de primeiro grau julgou extinto o feito, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil de 2015.

Todavia, no caso em tela, tenho que assiste razão ao município exequente, ora apelante.

O artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que nos casos de extinção do feito pelos motivos constantes dos incisos II e III, a intimação da parte para suprir a falta, deve ser obrigatoriamente pessoal.

Além disso, segundo o disposto no art. 25 da Lei nº 6830/80 (Lei de Execução Fiscal), a Fazenda Pública possui prerrogativa de intimação pessoal:

"Art. 25. Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente".

De fato, o que restou configurado do exame dos autos, foi que a parte autora não foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito após o despacho de fl. 53, restando realizada a intimação tão somente na modalidade eletrônica, erroneamente direcionada a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO MERITI e não ao seu órgão de representação judicial.

Ainda que assim não fosse, resta evidente que a intimação eletrônica não supre a necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública, nos termos do art. 485, §1º do CPC c/c art. 25 da Lei

6830/1980.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, firmada em julgamento pelo rito do recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRERROGATIVA QUE TAMBÉM É ASSEGURADA NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. O representante da Fazenda Pública Municipal (caso dos autos), em sede de execução fiscal e respectivos embargos, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, em virtude do disposto no art. 25 da Lei 6.830/80, sendo que tal prerrogativa também é assegurada no segundo grau de jurisdição, razão pela qual não é válida, nessa situação, a intimação efetuada, exclusivamente, por meio da imprensa oficial ou carta registrada.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1268324/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 21/11/2012)

Cabe, ainda, ressaltar que diante das disposições legais, não há como presumir-se a perda de interesse processual no prosseguimento do feito, sem que a parte autora tenha sido intimada pessoalmente para se manifestar a respeito.

Logo, constata-se que a magistrado *a quo* não observou o devido processo legal, ensejando a indevida extinção do processo.

Neste sentido, confira-se o posicionamento deste Tribunal:

0111246-38.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO

*Des(a). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE -
Julgamento: 20/08/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO
PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)*

*APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO
JOÃO DE MERITI. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA
CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO
EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DEMANDA
FISCAL QUE ATRAI A APLICAÇÃO DAS REGRAS
ESPECÍFICAS DA LEI Nº 6.830/1980. EXIGÊNCIA DE
INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA
PÚBLICA. ART. 25, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEF.
HIPÓTESE DOS AUTOS QUE É EXCEPCIONADA PELA LEI
QUE REGULA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. ART. 4º, § 2º,
DA LEI Nº 11.419/2006. "A PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA, NA
FORMA DESTE ARTIGO, SUBSTITUI QUALQUER OUTRO
MEIO E PUBLICAÇÃO OFICIAL, PARA QUAISQUER EFEITOS
LEGAIS, À EXCEÇÃO DOS CASOS QUE, POR LEI, EXIGEM
INTIMAÇÃO OU VISTA PESSOAL". INTELIGÊNCIA DO ART.
485, INCISO III E § 1º, DO CPC. ERROR IN PROCEDENDO.
SENTENÇA ANULADA. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO
RECURSO, NA FORMA DO ART. 932, V, A, DO CPC.*

0133186-59.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO

*Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento:
15/08/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO
(ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)*

*APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE
EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM O JULGAMENTO DO
MÉRITO NA FORMA DO ARTIGO 485, III DO CPC.
IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. A parte executada*

não foi citada e a intimação para dar andamento ao feito foi direcionada à Prefeitura do Município de São João de Meriti. 2. Caso o autor não promova as diligências de sua incumbência, para configuração do abandono é imprescindível sua intimação pessoal para suprir a falta, no prazo de cinco dias, na forma do §1º do art. 485 do CPC. 3. No caso concreto, não foi promovida a intimação pessoal do Procurador da Fazenda Pública Municipal que representa em juízo os interesses do exequente. Artigo 25, caput e parágrafo único, da Lei 6.830/80 e artigo 269, §3º, do CPC. 4. O juízo de primeiro grau não cumpriu a exigência prevista na Lei Processual, impondo-se a anulação do decisum. 5. Error in procedendo configurado. Anulação da sentença. 6. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

0030794-65.2022.8.19.0054 - APELAÇÃO

Des(a). JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 15/08/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. DEVEDOR TRIBUTÁRIO NÃO LOCALIZADO. APLICAÇÃO DO RITO PREVISTO NO ARTIGO 40 DA LEF. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO FEITO. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de São João de Meriti, visando o recebimento de crédito tributário, em que o juízo singular extinguiu o processo sem resolução de mérito por abandono da causa pelo exequente, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, foi juntada carta com aviso de recebimento, sendo que o resultado da diligência para citação do devedor foi negativo. 3. O exequente foi intimado para que

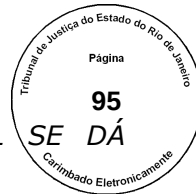
promovesse o andamento do feito no prazo de cinco dias sob pena de extinção. Contudo, diante da inércia do exequente, foi proferida a sentença recorrida. 4. Como cediço, antes da extinção por abandono, deve ser observado o rito processual previsto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, que determina que, caso o devedor tributário não seja localizado ou, sendo realizada a sua citação, não sejam encontrados bens para se recair a penhora, deve o juiz determinar a suspensão do processo pelo prazo máximo de um ano, com o subsequente arquivamento dos autos. 5. Portanto, entendo que o Juízo de origem não observou as disposições jurídicas antes mencionadas, incidindo em manifesto error in procedendo, já que não configurado o abandono, razão pela qual deve ser anulada a sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. 6. Sentença anulada. 7. Recurso provido.

0043856-51.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO

Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 12/08/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. Município de São João de Meriti. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, motivada por abandono da causa. Código de Processo Civil que é aplicado de forma subsidiária à LEF nas execuções fiscais. Intimação eletrônica irregular por estar endereçada ao "Município de São João de Meriti" e não à Procuradoria Municipal, órgão de representação judicial que detém prerrogativa de intimação pessoal. Ademais, o executivo fiscal se desenvolve por impulso oficial. O caminho processual para a inércia do Fisco após a ausência de citação ou não encontrados bens penhoráveis é a suspensão ânua da execução, nos termos do artigo 40 da LEF. Sentença anulada por error in

procedendo. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.



Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso a fim de anular a sentença e determinar o prosseguimento do executivo fiscal.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

RELATOR

